

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 591, DE 2007

Obriga a empresa administradora de cartão de crédito a inscrever, no cartão de crédito entregue ao consumidor, seu endereço para fins de citação e o número do telefone para atendimento de reclamações.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado MAX ROSENMAN

I - RELATÓRIO

A proposição em comento pretende obrigar as empresas administradoras de cartões de crédito a aporem seus respectivos endereços e telefones nos cartões entregues aos clientes. A justificção do projeto de lei esclarece os objetivos do Autor, Deputado Vinicius Carvalho, para a norma legal pretendida: viabilizar o acesso dos consumidores à justiça, já que a citação nos juizados especiais de pequenas causas é feita por via postal, e preservar o direito deles de reclamar diretamente à administradora por telefone.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor e à de Finanças e Tributação para exame de mérito. Na primeira foi aprovado com duas emenda propostas pelo Relator, em seu parecer.

Neste órgão técnico-legislativo não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, exclusivamente, o exame de os “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem, aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual” e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 591, de 2007, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que trata de caráter essencialmente normativo, restrito ao setor privado, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário público.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Quanto aos aspectos de mérito é importante registrar que o cartão não se configura como um meio adequado para comunicar ao cliente o endereço da sede da empresa emissora, conforme pretendido no projeto de lei e na Emenda nº 2 da Comissão de Defesa do Consumidor. O espaço para colocação de informações no plástico do cartão de crédito é muito limitado, especialmente em se tratando de transcrição de endereço completo para fins de correspondência ou citações, conforme consta na justificação ao Projeto de Lei nº 591/2007. Aquele pequeno espaço teria que ser suficiente para comportar nome de rua, número, cidade, estado e CEP. O tamanho do plástico dos cartões tem padrão único, para todos os países, especificado na norma ISO 7810/11. Além da norma ISO, as bandeiras internacionais às quais as empresas emissoras se vinculam definem e aprovam o conteúdo e *design* dos cartões emitidos com sua marca, para todos os emissores.

No verso dos cartões de crédito vêm impressos os números dos telefones da central de atendimento no Brasil e no exterior,

quando o cartão é de uso internacional. Além disso, na remessa do cartão, o cliente recebe o contrato, no qual consta o endereço completo da emissora e um manual que contém orientações para uso correto do cartão, no qual também constam os telefones da central de atendimento e o endereço do site na internet. Como apontado no voto do Relator na Comissão de Defesa do Consumidor, os telefones também são indicados nas faturas mensais enviadas para o titular do cartão.

Um grande inconveniente da impressão de endereço do emissor nos cartões seria a necessidade de substituí-los, no caso de mudança da sede da empresa, o que não é raro neste ramo de negócio . A substituição dos cartões implicaria custos muito elevados, que seriam repassados aos consumidores.

Com as constantes inovações tecnológicas, o cartão plástico tende a ser substituído por outros instrumentos de pagamentos eletrônicos, com as mesmas funções do cartão de crédito tradicional, tais como cartão virtual, aparelhos celulares ou outros equipamentos com “chip”. Lei como a que se pretende não teria qualquer eficácia nesses novos instrumentos.

Por todo o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição em análise, bem como das Emendas nº 1 e 2 da Comissão de Defesa do Consumidor. Quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 591, de 2007, e das Emendas nº 1 e 2 da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MAX ROSENMANN
Relator